



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008640/2003-86
Recurso nº : 136.322
Acórdão nº : 201-79.787

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10 / 04 / 07
Idirley Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : IMCOPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS
LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 17 / 04 / 07
Rubrica

PIS. AÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DE ESPONTANEIDADE.

A compensação é forma legítima de extinção da obrigação tributária. Contudo, as providências adotadas pelo contribuinte no curso da ação fiscal, quando a sua espontaneidade encontrava-se afastada pelo procedimento administrativo, não são oponíveis à formalização do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMCOPA - IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gileno Gurjão Barreto
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas e Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008640/2003-86
Recurso nº : 136.322
Acórdão nº : 201-79.787

...F - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 10/04/07
Idirley Gomes da Cruz
Mat.: Agt 3942

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : IMCOPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDÚSTRIA DE ÓLEOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado contra a contribuinte em epígrafe em 28/08/2003 (fls. 19/23), no valor de R\$ 217.212,60, correspondente ao valor principal da contribuição ao PIS, R\$ 24.977,94 a título de juros e R\$ 162.909,43 referente à multa de ofício à razão de 75%, totalizando o valor de R\$ 405.099,97, em função da falta de recolhimento da referida contribuição nos períodos de apuração de fevereiro, março, maio a agosto e outubro a dezembro de 2002. Na descrição fiscal dos fatos do auto de infração (fls. 20/21) verifica-se que o mesmo foi lavrado por ter a Fiscalização constatado divergências entre os valores declarados nas DCTFs e os escriturados contabilmente, o que gerou pagamento a menor de PIS.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 27/40) em 03/10/2003, na qual alegou, em síntese, que se encontrava em modificação de sua estrutura fiscal e administrativa, o que não lhe permitiu atender à fiscalização de forma satisfatória à época, a fim de evitar o auto de infração. Argumentou também que a contribuição para o PIS já havia sido compensada, não sendo, portanto, mais devida, inclusive a multa, pois, na data de lavratura do auto de infração, a contribuição já havia sido quitada espontaneamente.

Decisão da 3ª Turma da DRJ em Curitiba - PR (fls. 158/162), de 22 de março de 2006, considerou o lançamento procedente, ao entender, resumidamente, que as providências adotadas pela contribuinte no curso da ação fiscal, quando a sua espontaneidade encontrava-se afastada pelo procedimento administrativo, não opõem a formalização do crédito tributário.

Cientificada em 12/04/2006 (fl. 168), a contribuinte, inconformada, apresentou recurso voluntário em 11/05/2006 (fls. 169/173), alegando que o Acórdão recorrido não considerou o pedido de compensação transmitido no intuito de quitar os débitos por ela reconhecidos. Sustenta que o pedido de compensação é direito do contribuinte, que pode realizá-lo a qualquer tempo, independentemente de já terem sido iniciados os procedimentos de fiscalização.

Ademais, posto que transmitiu o pedido de compensação antes da lavratura do auto de infração - embora já iniciado os procedimentos de fiscalização -, requer o benefício da denúncia espontânea a que alude o art. 138 do CTN.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008640/2003-86
Recurso nº : 136.322
Acórdão nº : 201-79.787

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 10/04/07

Marley Gomes da Cruz
Mat.: Agil 3942

2º CC-MF
FL.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GILENO GURJÃO BARRETO

O recurso é tempestivo e em razão disso passo a apreciá-lo.

Saliento, de início, que o presente processo trata de lançamento de PIS, apesar de a ação fiscal ter resultado em lançamentos também de Cofins e IRPJ e reflexos, os quais encontram-se formalizados em processos próprios. Assim, o presente recurso voluntário referir-se-á apenas ao lançamento de ofício sobre a contribuição ao PIS.

Razão assistiria à contribuinte no tocante à não-consideração pela Receita Federal do pedido de compensação transmitido após o início dos procedimentos de fiscalização. Tal fato não constituiria motivo suspensivo e/ou impeditivo para o pagamento e liquidação das obrigações tributárias por ele devidas, vez que a compensação, forma de extinção da obrigação tributária (art. 156 do CTN), é direito do contribuinte, que poderia fazê-lo a qualquer tempo.

Assim sendo, considero que resta satisfeita a obrigação tributária principal até o limite dos débitos por ele compensados no respectivo pedido de compensação transmitido e desde que legítimos os créditos compensados, ainda que já iniciados os procedimentos de fiscalização, pois, se o contribuinte, percebendo-se que existiam pagamentos em aberto, esmerou-se em fazê-los, não pode por isso ser condenado e ter seu pedido desconsiderado.

Por outro lado, quanto ao benefício da denúncia espontânea, uma vez que já era iniciada a fiscalização à época do envio da Declaração de Compensação em 01/07/2003, retificação de DCTFs em 03/07/2003 e entrega de DIPJ em 30/06/2003, vez que comprovada é a ciência da fiscalização pela contribuinte, o que ocorreu em 26/02/2003 (fl. 05), inexistente a espontaneidade a que alude o art. 138 do CTN, sendo, por isso, correta a aplicação de multa punitiva pela ausência de pagamento dos débitos fiscais em análise, conforme podemos concluir através da análise do parágrafo único do art. 138 do CTN:

"Código Tributário Nacional

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração." (grifamos)

Neste sentido este Conselho assim já decidiu no julgamento do Recurso nº 128.607, consubstanciado no Acórdão nº 201-78.494, transcrito na parte que interessa:

"DENÚNCIA ESPONTÂNEA. REQUISITOS.

Para fins de exoneração da sanção fiscal, a denúncia da ocorrência de infrações fiscais deve ser feita antes do início do procedimento fiscal e acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo ou contribuição."

Também é o que restou decidido no Recurso nº 125.906, retratado pelo Acórdão 201-78.603, abaixo transcrito na parte que interessa:

sem

G



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10980.008640/2003-86
Recurso nº : 136.322
Acórdão nº : 201-79.787

MF - SEÇÃO DE RECURSOS
CONFÉRENCIA
Brasília, 10 / 09 / 07
Idirley Gomes da Cruz
Mat: Agil 3942

2ª CC-MF
Fl.

"ESPONTANEIDADE.

Não ocorre a espontaneidade quando a denúncia é oferecida após o início do procedimento fiscal, sendo correta a exigência do tributo ou contribuição com multa de ofício e juros de mora."

Por fim, consigno que, com relação ao lançamento referente ao PIS de dezembro de 2002, no valor de R\$ 180.703,19, a que se refere o Acórdão recorrido (fl. 162), observo que sobre este assunto a contribuinte nada alegou. Dessa forma, por não ser matéria impugnada, não pode, assim, ser analisada nesta via recursal.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, considerando válido o pedido de compensação transmitido pela contribuinte, desde que legítimos os créditos compensados, porém, mantendo a punição e exigibilidade da multa e dos juros pela inexistência da alegada espontaneidade na apresentação do respectivo pedido, no caso concreto.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2006.


GILENO GURJÃO BARRETO

